

A. I. N° - 084138.0807/02-3
AUTUADO - JAIRÉS APARECIDO DA SILVA
AUTUANTE - CORÁLIA PEREIRA PADRE
ORIGEM - INFRAZ GUANAMBI
INTERNET 20.12.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0451-01/02

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. AMBULANTE. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO, COM MULTA. O contribuinte inscrito no SimBahia na condição de ambulante é dispensado do pagamento de ICMS, respeitados os limites fixados pela legislação, a menos que se trate de operações com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. Ultrapassando o limite em mais de 20%, o ambulante fica sujeito ao pagamento do imposto relativo à parcela que excede o montante compreendido no benefício, exigindo-se o imposto em função do valor acrescido, dando-se, porém, à regularização do fato o tratamento previsto para o pagamento espontâneo de débitos. A autuação foi feita por equívoco. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/8/2002, acusa a aquisição interestadual de mercadorias por ambulante, apurando-se a falta de recolhimento de ICMS na primeira repartição da fronteira ou do percurso. Imposto exigido: R\$ 383,06. Multa: 60%.

O autuado apresentou defesa protestando que as mercadorias estavam acobertadas de documentos em seu nome, tendo inscrição estadual na condição de ambulante (inscrição n° 51.966.562AM). Diz que pagou o imposto exigido no Auto de Infração dadas as circunstâncias, estando o veículo apreendido pela fiscalização, de modo que, não entendendo nada de legislação, mas sob pressão, foi obrigado a pagar o Auto de Infração, não havendo outra alternativa, porém não acha correta a atitude do fisco. Diz que, ao chegar em Guanambi, procurou um contador, e este chegou a ligar para o Inspetor Fazendário, ficando então ciente de que o contribuinte autônomo, quando devidamente inscrito no SimBahia, pode efetuar compras até o limite de R\$ 1.500,00, nos termos do art. 408-N do RICMS/97. Sendo obedecido esse limite, não pode haver nenhuma cobrança de ICMS, como prevê o art. 384-A. Comenta que as mercadorias em questão não são sujeitas a substituição tributária, e tinham destinatário certo, o próprio autuado, regularmente inscrito, e as mercadorias estavam acobertadas de Notas Fiscais. Argumenta que, se o imposto fosse devido, a cobrança de multa na primeira repartição fazendária de fronteira seria irregular, por ser o local indicado na legislação para o pagamento do imposto, sendo que a MVA seria de 20%. Protesta que a pressa, a ânsia de autuar e o total desconhecimento da legislação levaram a auditora a cometer tal abuso, apreendendo as mer-

cadorias, autuando, causando perda de tempo e prejuízos ao contribuinte, pessoa que trabalha para o seu sustento do dia-a-dia. Argumenta que, considerada a sua pequena capacidade contributiva, tal atitude merece ser combatida, e que deveria o agente fiscal responder pelos seus atos arbitrários, pois causou sérios prejuízos ao contribuinte. Requer a restituição em espécie do imposto pago, no valor de R\$ 429,03. Pede também o cancelamento do Auto de Infração.

Foi prestada informação pela auditora fiscal Rossana Araripe Lindode, a qual observa que, sendo o contribuinte inscrito no cadastro estadual como ambulante, conforme consta nos autos, aplicam-se as normas dos arts. 408-M, 408-N e 408-O do RICMS/97. Tendo ultrapassado o limite de R\$ 1.500,00, o autuado sujeita-se ao pagamento de ICMS relativamente ao excedente àquele limite, dando-se, porém, à cobrança o tratamento fiscal dispensado ao pagamento espontâneo. Conclui que, consoante as normas citadas, no presente caso caberia a intimação do contribuinte para recolher o imposto no valor de R\$ 77,07, sem multa, calculado sobre o valor de R\$ 377,80, que corresponde à parcela excedente, com a MVA de 20%. Somente se o contribuinte não atendesse à intimação para pagamento espontâneo é que seria cabível o Auto de Infração.

A auditora encerra a informação destacando que o autuado recolheu o valor de R\$ 429,03, mas, por não ser cabível a autuação, opina pela improcedência do Auto de Infração e pela restituição da diferença entre o valor recolhido e o valor devido.

VOTO

Está claro que o Auto de Infração foi lavrado por equívoco. A auditora que prestou a informação fiscal foi perfeita em suas observações. Nos termos do art. 389-A do RICMS/97, o contribuinte inscrito no SimBahia na condição de ambulante é dispensado do pagamento de ICMS, respeitados os limites fixados pela legislação, a menos que se trate de operações com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. Ultrapassando o limite em mais de 20%, o ambulante fica sujeito ao pagamento do imposto relativo à parcela que excede o montante compreendido no benefício, exigindo-se o imposto em função do valor acrescido, dando-se à regularização do fato o tratamento previsto para o pagamento espontâneo de débitos, como prevê o art. 408-M.

O contribuinte requereu, ao final da defesa, a restituição dos valores pagos indevidamente. Em princípio, tal pedido deveria ser feito em instrumento à parte, após a decisão final do presente procedimento. Todavia, dadas as peculiaridades deste caso, envolvendo pequeno contribuinte do SimBahia, considero recomendável que, em nome do princípio do informalismo, o processo, após transitar em julgado administrativamente no tocante ao lançamento indevido do crédito tributário, seja encaminhado ao órgão competente, para análise do pedido de restituição dos valores recolhidos a mais.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **084138.0807/02-3**, lavrado contra **JAIRES APARECIDO DA SILVA**.

Após a extinção deste processo, o mesmo deverá ser encaminhado ao órgão competente para apreciação do pedido de restituição.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de dezembro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA